



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

LEI DE No. 252/97
DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MINADOR DO NEGRÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Minador do Negrão, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão deliberativo e controlador das ações ambientais da Prefeitura Municipal em todos os níveis.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

a) formular a política Municipal de Meio Ambiente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e ampliação dos recursos;

b) zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da zona urbana e rural do Município;

c) formular propostas e sugestões de atividades e ações a serem incluídas no planejamento anual da Prefeitura, em tudo que se refira ou possa afetar o Meio Ambiente e a qualidade de vida da população.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que o presidirá;

b) Secretário Municipal de Educação;





LEI Nº. 120, de 1977
DE 24 DE ABRIL DE 1977

LEI Nº. 120, de 1977, que institui o Conselho Municipal de Educação e emenda a Lei Nº. 119, de 1977.

A Câmara Municipal de Minador do Negro, em sessão de 24 de Abril de 1977, aprovou e emenda a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com sede na Prefeitura Municipal, para exercer as funções de orientação, supervisão e controle das ações educacionais da Prefeitura Municipal em todos os níveis.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

a) formular a política municipal de ensino, visando a melhoria da qualidade das escolas, a expansão e a melhoria das estruturas;

b) zelar pela execução das leis, decretos, portarias e resoluções da Prefeitura Municipal, visando a melhoria da qualidade das escolas;

c) formular propostas e ações de educação e ações a serem tomadas no âmbito municipal de ensino, visando a melhoria da qualidade das escolas;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, sendo distribuídos:

a) 03 (três) membros do Poder Público Municipal;

b) 02 (dois) membros do Poder Público Estadual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

C) Secretário Municipal de Administração e Finanças;

d) Associação dos produtores rurais do Sítio Travessão;

e) Igreja Católica;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os representantes dos incisos d e e do caput deste artigo serão indicados pelas respectivas entidades.

Art. 4º - Os Membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nomeados por ato do Prefeito Municipal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido 01 (uma) vez.

Art. 5º - A função de Membro do Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos membros;

PARÁGRAFO ÚNICO - O comparecimento dos membros é obrigatório, para todos os membros, e a ausência injustificada de um mesmo conselheiro a 03 (três) reuniões consecutivas implicará na perda de seu mandato.

Art. 7º - A convocação dos membros para a reunião em assembléia ordinária ou extraordinária far-se-á através de correspondência entregue mediante recibo.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser instalado e deliberado com a parti-





Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Minador do Negro

traz e estabelece:

Art. 11 - A Associação dos Agricultores

de Minador do Negro

Art. 12 - A Associação dos Comerciantes

Art. 13 - A Associação dos Artesãos

de Minador do Negro, criada em virtude do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 01/73, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 14 - A Associação dos Comerciantes de Minador do Negro, criada em virtude do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 01/73, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 15 - A Associação dos Artesãos de Minador do Negro, criada em virtude do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 01/73, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Minador do Negro, criado em virtude do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 01/73, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Minador do Negro, criado em virtude do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 01/73, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 18 - A Associação dos Comerciantes de Minador do Negro, criada em virtude do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 01/73, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Minador do Negro, criado em virtude do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 01/73, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO


cipação de 03 (três) membros, cabendo ao Presidente, em todas as deliberações, o voto de qualidade em caso de empate.

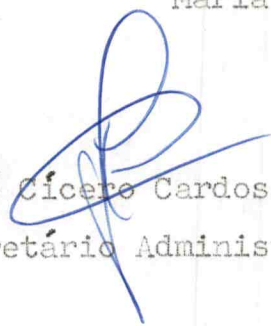
Art. 9º - A Secretaria Municipal de Urbanis^{mo} e Meio Ambiente fornecerá a estrutura física necessa^{ria} e as condições de funcionamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10º - No prazo de 060 (sessenta) dias contados da nomeação dos conselheiros, o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará seu Regime Interno, de finindo seu funcionamento de acordo com esta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, em 24 de setembro de 1997.


Maria do Amparo Cardoso Ferro Sousa
* Prefeita Municipal *


José Cícero Cardoso Ferro
Secretário Administrativo

Foi Publicada, Registrada e Arquivada na^{Secretaria de Administração} desta Prefeitura, em 24 de Setembro de 1997.


Funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRO



Art. 102 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 103 - A Secretaria Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 104 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 105 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 106 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 107 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 108 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 109 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

Art. 110 - O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões, poderá convocar e deliberar sobre as matérias de sua competência, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas, e sobre as que lhe forem encaminhadas.

